

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Mariana Ribeiro Santiago

Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o I Evento Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 23 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo. De fato, não se pode olvidar que as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para a matéria, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na eficácia dos negócios jurídicos da internet, no consumidor no ambiente virtual, na problemática do superendividamento, nos contratos eletrônicos no mercado secundário, na relação entre consumo e imigração, na rotulagem frontal de alimentos, na responsabilidade civil, nos casos de hipervulnerabilidade do consumidor, nas especificidades do arrependimento na compra de passagem aérea, nas exigências sobre a performance do Poder Judiciário, na desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo, na análise econômica do desvio produtivo, no consumo colaborativo, nos desafios impostos ao consumidor em tempos de pandemia etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre a sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade do cansaço, globalização, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago (Universidade de Marília)

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS BANCOS E O CONSUMIDOR EQUIPARADO: RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS

BANKS AND EQUATED CONSUMER: LIABILITY IN FACE OF BAD CHECKS ISSUE

Daniel Marinho Corrêa ¹

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral ²

Resumo

Investiga-se a aplicação do diploma consumerista na esfera constitucional, na disciplina das relações que envolvem a prestação de serviços bancários, demonstrando a natureza do vínculo entre o Banco e seus clientes. Apresenta-se qual o entendimento doutrinário e jurisprudencial, no tocante ao agente equiparado a consumidor, ou seja, aquela pessoa exposta às práticas comerciais bancárias e eventuais vítimas de “acidentes de consumo”. Admite-se que há responsabilidade da instituição financeira fornecedora de cheques de forma negligente, cabendo a esta indenizar o prejudicado pelo recebimento desses talonários que retornam sem provisão de fundos. Desenvolve-se o trabalho por intermédio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito civil, Direito bancário, Responsabilidade civil, Consumidor equiparado, Cheques sem fundos

Abstract/Resumen/Résumé

The application of the consumerist diploma is investigated in the constitutional sphere, in the discipline of relations involving the provision of banking services, demonstrating the nature of the link between the Bank and its customers. It presents the doctrinal and jurisprudential understanding, in relation to the equated consumer, a person exposed to commercial banking practices and possible victims of "consumer accidents". It is admitted that the financial institution supplies checks is responsible for negligence, indemnifying the injured by the receipt of bad checks. The paper is developed through bibliographic and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Banking law, Liability, Equated consumer, Bad checks

¹ Professor, servidor do TJPR e mediador judicial. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, extensão pela Harvard University e especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio

² Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Mestrado em Direito Negocial. Professora do Programa de Mestrado e do Curso de Graduação e Pós Graduação em Direito da UEL

INTRODUÇÃO

Há quase trinta anos de sua implementação, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é sempre alvo de inúmeras discussões na doutrina jurídica e na jurisprudência nacional, uma vez que as relações consumeristas passam por constantes evoluções e mudanças, surgindo assim sempre novas situações e matérias, que são objetos das demandas litigiosas levadas ao Poder Judiciário.

Por isso, torna-se tão relevante a importância do estudo da formação da relação de consumo, sendo necessário identificar individualmente cada sujeito e objeto dessa relação, analisando seus conceitos e características, sendo dada a devida ênfase à figura do consumidor equiparado, principalmente no que a doutrina diz a respeito deste sujeito da relação.

Por se tratar de um assunto que envolve os bancos como fornecedores, demonstram-se as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria da incidência das normas do diploma consumerista às atividades bancárias. Com relação à responsabilidade civil dos bancos no CDC, é realizado um estudo sobre a responsabilidade objetiva e a teoria do risco profissional.

Analisa-se ainda, como o credor de cheque sem fundos pode ser equiparado ao consumidor, e a responsabilidade dos bancos frente a este sujeito, o qual sofre danos materiais com o fornecimento inadequado de talões de cheques, sem verificar se o correntista se encontra em situação econômica apta a utilizar este título de crédito de forma responsável.

1 A ORDEM ECONÔMICA E A DEFESA DO CONSUMIDOR

As normas constitucionais que sustentam a ordem econômica brasileira, encontram-se dispostas nos artigos 170 a 192 da Lei Maior, onde são apresentadas as regras normativas constitucionais regedoras de toda a atividade econômica nacional.

A Constituição Federal Brasileira estabelece um sistema econômico de caráter capitalista, entretanto, prevê e determina que o Estado atue de forma que venha a interferir nas relações econômicas, afim de que sejam preservados os princípios e normas constitucionais que visam garantir a justiça e o bem-estar social.

A seu turno, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2007, p. 473) salientam:

A segunda forma de intervenção do Estado na economia é aquela em que ele assume a qualidade de agente normativo e regulador. Essa intervenção tem

dois propósitos básicos: preservar o mercado dos vícios do modelo econômico (concentração econômica, condutas concertadas etc.) e assegurar a realização dos fins últimos da ordem econômica, quais sejam, propiciar vida digna a todos e realizar a justiça social.

Assim, entende-se, que o Estado age na sua função legislativa e fiscalizadora da atividade econômica, objetivando a harmonização dos princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, inclusive a defesa do consumidor (art. 170, V)¹.

As grandes modificações da sociedade ocorridas no fim do século XIX, e durante o século XX, principalmente no que tange às mudanças nas relações de consumo, fez com que o sistema privado se tornasse insuficiente para administrar tais relações, e fazer prevalecer a garantia de valores como o da justiça social.

Sobre a evolução das relações de consumo, enuncia João Batista de Almeida (2003, p. 2):

É fato inegável que as relações de consumo evoluíram enormemente nos últimos tempos. Das operações de simples troca de mercadorias e das incipientes operações mercantis chegou-se, progressivamente, às sofisticadas operações de compra e venda, arrendamento, “leasing, importação etc., envolvendo grandes volumes e milhões de dólares [...]. Era natural que a evolução das relações de consumo acabasse por refletir nas relações sociais, econômicas e jurídicas. Pode-se mesmo afirmar que a proteção do consumidor é consequência direta das modificações havidas nos últimos tempos nas relações de consumo, representando reação ao avanço rápido do fenômeno que deixou o consumidor desprotegido diante das novas situações decorrentes do desenvolvimento.

Diante do cenário econômico da sociedade moderna globalizada, sendo notório que o sistema de direito privado não possui a capacidade de regulamentar as relações de consumo, e de regê-las de forma adequada às suas particularidades, houve a necessidade do legislador constituinte determinar a criação do Código de Defesa do Consumidor (art. 48 das Disposições Transitórias), com o objetivo de estabelecer normas e princípios que equilibrassem a relação entre o consumidor e o fornecedor.

Assim, por determinação constitucional, através da Lei no 8.078/1990, houve a regulamentação dos direitos do consumidor no Brasil, que segundo Ronaldo Alves de Andrade

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

(2006, p. 12), deveria se chamar “Código das Relações de Consumo”, uma vez que por meio da lei supra:

O consumidor recebe alguns privilégios legais por causa da sua fragilidade em face do fornecedor, mas tal tratamento desigual é estabelecido em seu favor apenas para colocá-lo em posição de igualdade diante do fornecedor, que, efetivamente é técnica e economicamente mais forte nessa relação.

Dessa forma, para que houvesse a efetividade dessa igualdade, com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, houve a implementação de um microsistema normativo autônomo, que regulamenta as relações de consumo com princípios e regras que buscam atender as particularidades da relação consumerista.

1.1 O princípio da harmonização dos interesses

Harmonizar é compatibilizar valores contrários com o fim de obter um ponto ótimo, um resultado que acolha razoavelmente aos interesses dos envolvidos na relação consumerista. É necessário haver um equilíbrio entre os interesses opostos do consumidor e fornecedor, para que se alcance o máximo de harmonia entre eles.

A priori, tal princípio entraria em conflito com o princípio da vulnerabilidade do consumidor, mas na verdade, o que se coloca em questão é o equilíbrio da relação jurídica de consumo, compatibilizando a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico, buscando atender os legítimos valores de ambos, sem que o interesse de um seja imposto ao outro (ANDRADE, 2006, p. 59).

Assim, a harmonia, não só da relação de consumo, mas de qualquer relação jurídica, reside na justiça da relação, que somente existirá quando cada parte alcançar o interesse buscado, atendido o sinalagma dessa relação, ou seja, a reciprocidade das prestações, de forma que a prestação do consumidor deve corresponder a uma justa contraprestação do fornecedor, pois se assim não for a relação não será harmônica e justa e, certamente, não atenderá os princípios da boa-fé e da vulnerabilidade do consumidor.

Por sua vez, sustenta José Geraldo Brito Filomeno (2007, p. 74):

A filosofia imprimida no Código de Defesa do Consumidor, como já asseverado, aponta no sentido de uma busca de harmonia das relações de consumo, harmonia esta não apenas fundada no tratamento das partes envolvidas, como também na adoção de parâmetros até de ordem prática. Assim é que, se é certo que o consumidor é parte vulnerável nas sobreditas

relações de consumo, não se compreendem exageros nessa perspectiva, a ponto de, por exemplo, obstar-se o progresso tecnológico e econômico. O chamado “interesse difuso” é por si só e intrinsecamente conflituoso, devendo-se sempre buscar o equilíbrio, baseado na natureza das coisas e no bom senso.

Nas palavras de João Batista de Almeida (2002, p. 17), “a proteção do consumidor deve ser compatibilizada com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, em face da dinâmica própria das relações de consumo que não podem ficar obsoletas e entravadas, em nome da defesa do consumidor”.

Dessa forma, a proteção dada ao consumidor como parte mais vulnerável na relação, não pode vir a impedir o desenvolvimento econômico do fornecedor, assim como os interesses do fornecedor, como a obtenção de lucros por exemplo, não devem ser impostos à outra parte da relação jurídica, a ponto de prejudicar a efetividade dos direitos e garantias do consumidor instituídos pelo CDC.

1.2 O consumidor equiparado

Na elaboração do Código de Defesa do Consumidor, o legislador preocupou-se em ampliar a esfera de pessoas da sociedade, as quais seriam protegidas por esta lei na qualidade de consumidoras. Ou seja, conforme Ronaldo Alves de Andrade (2006, p. 22), o CDC decidiu por alargar o conceito de consumidor, comparando-os a estes, todas as pessoas que mesmo não fazendo parte diretamente da relação de consumo, possam sofrer os efeitos jurídicos dela, mesmo que de forma indireta.

Salienta-se, que a previsão legal para tutelar o consumidor equiparado, encontra-se no artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que no Capítulo V, Seção II da Lei, o legislador trata da “Responsabilidade pelo fato do Produto e do Serviço”, onde no artigo 17 diz que “para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Já no Capítulo V do Código, “Das Práticas Comerciais”, aduz o artigo 29 que “para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas” (BRASIL, 1990).

O artigo 17 do CDC, equipara ao consumidor aquela pessoa que venha a ser vítima de eventos danosos causados por defeitos de produtos ou por má prestação de serviços, mesmo que o indivíduo não seja o adquirente do bem ou usuário do serviço. De modo que é corriqueiro um dano originado por vícios de qualidade de bens ou serviços afetar não só o consumidor, mas

também terceiros, alheios a relação jurídica consumerista. Para essas situações o diploma do consumidor garante o ressarcimento dos danos (DENARI, 2007, p. 208).

Ainda no que diz respeito ao consumidor equiparado trazido pelo artigo 17 da Lei 8078/1990, destaca Cláudia Lima Marques (2006, p. 324), que “basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas de responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC”.

Por sua vez, complementa Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva (2004, p. 82):

Para efeito da Seção II, relativa à responsabilidade pelo fato, do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, terceiros não integrantes da relação jurídica de consumo, ou seja, todos aqueles que, embora não tivessem adquirido e utilizado o produto ou serviço como destinatários finais (art. 2o, caput, do CDC), experimentaram danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, direta ou indiretamente, ligados a um acidente de consumo, causado por defeitos de fabricação ou de prestação de serviço, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização, fruição e os riscos de um produto ou serviço.

De seu turno, o artigo 29 do Código ora estudado, amplia de uma forma ainda maior o conceito de consumidor, equiparando a este todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais. Ao fazer tal equiparação, aumenta-se a esfera de atuação do CDC, como norma de equilíbrio das relações consumeristas, visando combater práticas comerciais abusivas, que venham a prejudicar juridicamente os indivíduos expostos ao mercado consumidor. Sobre a matéria, discorre Cláudia Lima Marques (2006, p. 451):

O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa. Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo “consumidores *stricto sensu*”, poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas.

Cabe ressaltar, que o referido artigo faz referência não só ao capítulo em que se situa (Capítulo V), mas ao seguinte, equiparando a consumidor as pessoas expostas às relações de consumo, para fins do Capítulo VI do Código, que diz respeito à Proteção Contratual, logo, sendo também equiparadas à consumidores os sujeitos expostos às cláusulas abusivas e aos contratos de adesão (SILVA, 2004, p. 128).

Ao conceituar o consumidor equiparado, argumenta Antônio Efig (2004, p. 95):

Ainda, o CDC, em seu art. 29, equipara ao conceito de consumidor, para fins do Capítulo relativo às Práticas Comerciais e à Proteção Contratual, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas, isto é, considera consumidor qualquer pessoa exposta às práticas comerciais que dizem respeito à oferta, publicidade, às práticas abusivas, cobrança de dívidas, aos bancos de dados e cadastros de consumidor previstos pelo CDC (arts. 30 a 44), bem como qualquer indivíduo abrangido pela proteção contratual quanto às cláusulas abusivas e aos contratos de adesão (arts. 46 a 54).

Faz-se necessário lembrar, que ainda sobre a equiparação, a Lei 8.078/90, também equipara ao consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, conforme o artigo 2º, parágrafo único. Sobre a equiparação da coletividade de pessoas ao consumidor, Rizzato Nunes (2005, p. 84):

O parágrafo único do art. 2º amplia a definição, dada no caput, de consumidor que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, nos moldes já apresentados, equiparando a ele a coletividade de pessoas, mesmo que não possam ser identificadas e desde que tenham, de alguma maneira, participado da relação de consumo.

Ronaldo Alves de Andrade (2006, p. 27), estatui que a equiparação estabelecida pelo parágrafo único art. 2º do CDC, difere das situações previstas pelos artigos 17 e 29, uma vez que no caso destes últimos, a equiparação é feita para tutelar as pessoas que não participaram diretamente da relação de consumo. Por sua vez, no caso da coletividade de pessoas, estas participam diretamente da prática consumerista ou estão indiretamente sujeitas à esta:

O § 2º do Código de Defesa do Consumidor não alargou o conceito de consumidor, ele somente outorgou legitimação processual para esses entes coletivos, tão importantes e caros ao microsistema da regulação das relações de consumo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (ANDRADE, 2006, p. 27).

Assim, observa-se que a equiparação ao consumidor em caráter material, de um determinado indivíduo não participante direto da relação de consumo, é prevista exclusivamente nos artigos 17 e 29 do CDC, no que diz respeito às vítimas de produtos ou serviços defeituosos, e às pessoas expostas às práticas comerciais respectivamente.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO (ACIDENTE DE CONSUMO) E PELO VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor no Capítulo IV, Seção II, nos artigos 12 a 17.

Sobre a responsabilidade pelo fato do produto, diz o artigo 12 que “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

Para Marins (1993, p. 83), fato do produto é a revelação lesiva dos “defeitos juridicamente relevantes, que podem ser de criação, produção ou informação (defeito), atingido (nexo causal) a incolumidade patrimonial, física ou psíquica do consumidor (dano)”, originado uma responsabilidade extracontratual do fornecedor, que independe da comprovação da culpa (responsabilidade objetiva).

Por sua vez, o fato do serviço é previsto no artigo 14 do referido diploma consumerista, de modo que o fornecedor responderá objetivamente, “ela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição de e risco” (BRASIL, 1990).

Ronaldo Alves de Andrade (2006, p. 36) conceitua fato do serviço como um incidente de consumo, oriundo de serviço imperfeito gerador de danos ao consumidor. Além disso, considera-se também defeito, a insuficientes de informações ou sua inadequação sobre a fruição e riscos do serviço.

Então, caso o consumidor venha a sofrer danos extrapatrimoniais ou materiais, decorrentes de defeitos nos produtos ou serviços adquiridos, a responsabilidade de reparação é do respectivo fornecedor, lembrando que em ambos os casos trata-se de responsabilidade objetiva, devendo o consumidor provar apenas o dano e nexo de causalidade entre o fornecedor e o defeito no produto ou serviço.

Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor por vício do produto e do serviço, tem suas regras normativas previstas na Seção III do Capítulo IV da Lei 8.078/1990, nos artigos 18 a 26.

No que tange à responsabilidade do fornecedor pelo vício no serviço prestado, o artigo 20 do CDC disciplina que o fornecedor é responsável “pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da

disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária” (BRASIL, 1990).

Ao tratar do assunto, Jorge Alberto Quadro de Carvalho e Silva (2004, p. 68) esclarece que “os defeitos dessa espécie são chamados vícios de adequação”. De modo que, os vícios dos produtos ou dos serviços, são constatados pela impropriedade ou inadequação ao fim a que se destinam, pela diminuição do valor, assim como pela disparidade. E nesta esteira, sobre a responsabilidade pela qualidade na prestação de serviços:

A responsabilidade pelo vício do serviço decorre de questão ligada ao caráter intrínseco do bem que, uma vez defeituoso, gera insatisfação e prejuízos econômicos ao consumidor. Assim, torna-se o fornecedor objetivamente responsável pela qualidade do serviço prestado ao consumidor, quando não houver observado a adequação, a eficiência, a segurança e a continuidade da atividade realizada, ainda que ignore o vício (EFING, 2004, p.160).

Nota-se então, que a falta de qualidade do serviço, nem sempre será perceptível no primeiro momento da prestação, pois há casos em que o serviço aparentemente adequado, só terá o vício constatado, quando o consumidor já tiver sofrido os danos decorrentes deste, uma vez que a qualidade do serviço está diretamente ligada ao fim a que ele se destina.

3 INCIDÊNCIA DO CDC NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Inicialmente, é válido transcrever o texto do § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, onde ao trazer o conceito de serviço, diz que, “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Observa-se, que o legislador de forma expressa, traz a prestação de serviço de natureza bancária, como objeto da relação de consumo, o que por sua vez coloca os bancos em posição de fornecedor nesta relação. Ocorre, que mesmo havendo esta determinação expressa no texto legal, a questão referente aos bancos se submeterem às regras do CDC nas relações com seus clientes, já foi alvo de muitas discussões na doutrina nacional. Em tal contexto:

Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078, de 11.09.1990, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja a mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas,

imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura dos contratos (RIZZARDO, 2000, p. 24).

Nessa esteira, se entende o crédito bancário como um produto fornecido pela instituição bancária, de modo que ele pode ser prestado de várias formas, nas quais ininterruptamente estarão presentes as contraprestações retributivas dos juros em razão da profissionalidade do provimento do produto e do tempo que transcurrará até a devolução da quantia emprestada (CASADO, 2006, p. 36).

Nesta linha de pensamento, se o crédito servir para suprir uma utilidade pessoal do consumidor, como destinatário final (seja ele pessoa física ou jurídica), é evidente que há a relação de consumo. Ao tratar do assunto, afirma-se:

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador etc. Podem, os bancos, ainda celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo (NERY JÚNIOR, 1997, p. 372).

Entretanto, há posicionamento doutrinário, o qual entende que as relações bancárias não devem ser disciplinadas pela Lei n. 8.078/1991, uma vez que os produtos e serviços fornecidos pelos bancos, não podem ser considerados bens de consumo, pois quando consumidos, existe a destruição ou extinção pelo uso. Ademais, o sujeito que utiliza um produto ou serviço bancário, não perfaz a condição de destinatário final, porque a moeda é voltada a circulação, servindo como uma ferramenta de investimento (WALD, 1991, p. 14).

Sobre a aplicação das normas do CDC nas relações que envolvam os consumidores equiparados, destaca-se Albino Jacomel Guério, em Recurso de Agravo de Instrumento nº 126.181-2:

A relação de consumo requer a presença de um fornecedor ou de um prestador de serviços e de alguém que receba os produtos ou os serviços como destinatário final, não para recolocá-los no mercado (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Mas ao lado do consumidor destinatário final, o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor equipara ao consumidor outras pessoas, físicas ou jurídicas, igualmente hipossuficientes, para o fim de protegê-las contra práticas comerciais previstas pelo estatuto, como, por exemplo, a atividade bancária, a doutrina e alguns julgados, inclusive do

Superior Tribunal de Justiça, não vacilam em submeter os contratos bancários ao Código de Defesa do Consumidor. (DALVI; DALVI, 2009, p. 304).

Ainda no que diz respeito à jurisprudência sobre tema, ressalta-se que esta encontra-se consolidada, diante da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Eros Grau, ao julgar a ADI 2591, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif), onde a entidade pleiteava a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º do CDC (BRASIL, 2006):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUJEIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ÀS CHAMADAS OPERAÇÕES SECUNDÁRIAS. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. [...]” (STF, ADI 2591, relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 29-09-2006).

Diante disso, constata-se facilmente que deve haver a incidência da Lei 8.078/1990 às relações entre as casas bancárias e seus clientes na prestação de serviços, uma vez que se trata de uma determinação expressa da legislação, e por haver entendimento jurisprudencial pacificado a respeito.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS BANCÁRIAS PELO FORNECIMENTO INADEQUADO DE TALÕES DE CHEQUE

Partindo do entendimento de que o banco é fornecedor na relação de consumo com seus clientes, é correto afirmar então que as casas bancárias devem responsabilizar-se por eventuais danos causados ao consumidor, ou àquele a este equiparado, ocasionados por eventuais falhas no fornecimento de produtos ou prestação de serviços (vícios).

Na atualidade, sabe-se que com o objetivo de auferir lucros e angariar clientes, as instituições bancárias muitas vezes não tem adotado critérios rigorosos de avaliação da situação

econômica de seus clientes, para a realização do contrato de conta corrente e o fornecimento de talões de cheques:

Os bancos têm adotado, historicamente, uma postura de tranquila omissão no que se refere a melhor averiguar as condições de seus clientes no que diz respeito ao fornecimento de talonário de cheques. Esta omissão tem causado inúmeros prejuízos aos particulares, aos comerciantes e a economia em geral, na exata medida em que milhares de cheques sem suficiente provisão de fundos são, diuturnamente, emitidos por pessoas inescrupulosas que de posse deste poderoso instrumento de crédito, fraudam a boa-fé daqueles com os quais transacionam. É de notória sabença que os bancos no afã de obterem novos clientes e, conseqüentemente, mais lucros, abrem novas contas sem se aterem ao mínimo de cautela exigida para a movimentação regular de contas correntes. Ocorre que algumas responsabilidades devem ser imputadas aos bancos, pois a teor do que dispõe a Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil, a manutenção de contas bancárias e o fornecimento de talões de cheques, exige alguns critérios mínimos, dentre estes, o de existência de saldo médio na conta, como condição *sine qua non* para a obtenção de talonário e da regular movimentação de conta corrente (MELO, 2012, p. 70).

Conforme já verificado, o texto do artigo 14º do CDC dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços” (BRASIL, 1990).

Assim, no caso de eventuais danos que o consumidor venha a sofrer, decorrentes de defeitos na prestação de serviços, a responsabilidade do fornecedor na reparação destes danos é objetiva, ou seja, não há a obrigatoriedade da existência de culpa por parte do fornecedor.

Mas antes, o dano apenas era indenizável quando o responsável agia com negligência, imprudência, imperícia ou dolo. Tal fato justifica-se, pois, a moral convencional buscava salvaguardar a liberdade da ação humana e só responsabilizá-la quando houvesse uma ação culpável. Contudo, cada vez mais a sociedade civil passou a reivindicar instrumentos normativos aptos a assegurar o ressarcimento dos danos, sacrificando o pressuposto da culpa. Assim, nasceu a teoria do risco profissional, onde reforça-se a responsabilidade objetiva, devido à atividade profissional do fornecedor, por sua natureza e especificidade, o que aumenta o risco de causar danos aos seus consumidores, ou ao que seja a este equiparado (DENARI, 2007, p. 187).

Sobre a aplicação da teoria do risco profissional aplicada aos bancos, Luiz Renato Tegacini de Arruda (2004):

Esta é mais uma inovação trazida pela adoção da Teoria da Responsabilidade Objetiva, e está ligada diretamente na atividade desenvolvida pelo autor do dano, uma vez que identificada a natureza de sua atividade e esta for passível

de risco ao direito de terceiros, será responsável aquele que assim agir. Neste sentido, e a título de exemplo, estão inseridas as Instituições Financeiras, que não se cansam de difundir a excelência de seus serviços, mas que na hora da prestação dos mesmos nem sempre cumprem com o divulgado. Devido à natureza de sua atividade que pode implicar em risco aos direitos de outrem e caso haja violação desses direitos, serão eles responsabilizados conforme e com base na Teoria da Responsabilidade Objetiva, independentemente de culpa, além do desenvolvimento da atividade de natureza de risco.

No caso das atividades bancárias, a doutrina entende que a aplicação da responsabilidade objetiva e a teoria do risco profissional, funciona como uma forma equilibrar a relação dos bancos com seus clientes.

Ou seja, da mesma forma que as casas bancárias colhem altíssimos lucros frutos da exploração de suas atividades profissionais no fornecimento de produtos e serviços, é necessário que na mesma medida, haja a responsabilidade do fornecedor pelo risco criado aos seus clientes ou terceiros, de terem seus direitos prejudicados e de sofrerem eventuais danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, decorrentes de “defeitos” nos produtos ou serviços.

A doutrina brasileira tende para o enquadramento da atividade bancária na teoria do risco profissional. Parte-se do pressuposto que a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores deve ser na mesma proporção que os lucros auferidos pelo responsável. Se de um lado é difícil para o cliente conhecer os riscos da instituição financeira, de outro, para o banqueiro, tem o risco como essência da atividade, respondendo por eventuais inadimplências, que já tem seu custo manifestamente embutido nas altíssimas taxas de juros geradoras de vultuosos lucros (WALD, 1991, p. 30).

Assim, conclui-se que para que fique caracterizada a responsabilidade dos bancos por reparar danos causados por falhas no fornecimento de seus produtos ou serviços, é necessário apenas, que estes fornecedores tenham disponibilizado estes produtos ou serviços no mercado, não sendo preciso verificar se houve a culpa do fornecedor pelo “defeito” na exploração de sua atividade profissional.

5 O CREDOR DO CHEQUE SEM FUNDOS COMO CONSUMIDOR EQUIPARADO E A RESPONSABILIDADE DOS BANCOS NA REPARAÇÃO DE DANOS

Conforme já devidamente explanado no Capítulo 3, o Código de Defesa do Consumidor criou a figura do “consumidor equiparado”, ou seja, equipara-se ao consumidor, o indivíduo que mesmo não fazendo parte diretamente da relação de consumo, for eventual vítima de “defeito” dos produtos ou serviços oferecidos pelo fornecedor no mercado de consumo,

conforme redação do caput do artigo 17 do CDC que diz: “para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (BRASIL, 1990).

Além disso, é válido lembrar, que o artigo 29 da Lei 8.078/1990, presente no Capítulo V do CDC, Das Práticas Comerciais, diz que: “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas” (BRASIL, 1990).

Sobre a figura do consumidor equiparado, destaca-se o entendimento de Cláudia Lima Marques (2002, p. 300):

Em resumo, se, no sistema do CDC, todos estes “terceiros” hoje se incluem como “consumidores, consumidores *stricto sensu* do art. 2º (quem “utiliza um serviço”), consumidores equiparados do parágrafo único do art. 2º (coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de serviço), do art. 17 (todas as vítimas dos fatos do serviço, por exemplo os passantes na rua quando avião cai por defeito do serviço) e do art. 29 (todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas comerciais de oferta, contratos de adesão, publicidade, cobrança de dívidas, bancos de dados, sempre que vulneráveis in concreto), então temos que rever nossos conceitos sobre estipulações em favor de terceiro e, no processo, sobre legitimação destes terceiros para agir individual ou coletivamente.

Portanto, além do consumidor, o legislador resguardou o terceiro prejudicado em face do dano suportado decorrente de uma relação de consumo da qual não teve participação (LISBOA, 2001, p. 88).

Contudo, é perfeitamente possível enquadrar o credor de cheque sem fundos como consumidor equiparado, uma vez que além de estar exposto às práticas comerciais bancárias (art. 29 do CDC), ao receber um cheque sem provisão de fundos, passa a ser uma vítima de um serviço mal prestado pela instituição bancária (art. 17 do CDC), se esta concedeu talonários de cheques ao seu cliente, sem que este possuísse fundos suficientes para movimentação de sua conta bancária e para compensação dos cheques que viessem ser emitidos.

Salienta-se, que o credor do cheque, ao receber um cheque emitido pelo cliente de um banco conceituado no mercado nacional, pressupõe que haja fundos para compensação do título de crédito, conforme Marcelo Marco Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2008, p. 448):

A emissão do cheque pressupõe não só a existência de uma relação jurídica entre o emitente e o sacado, pela qual aquele mantém neste depósito de dinheiro, mas também que o valor constante do título esteja efetivamente coberto pelos fundos depositados junto ao sacado.

Assim, entendendo-se que o credor do cheque sem fundos é equiparado ao consumidor, conclui-se que há legitimidade deste beneficiário do título de crédito, para propor ação de reparação de danos contra o sacado (banco), que por sua vez prestou um serviço defeituoso ao disponibilizar o uso de cheques ao seu cliente.

Sobre esta legitimidade, afirma Márcio Mello Casado (2006, p. 41), que “na hipótese de concessão inadequada de crédito, não só aquele que tomou o crédito estará legitimado a ingressar com a ação de indenização, mas também os terceiros prejudicados com o estado de insolvência da empresa gerado pelo fornecedor”.

Sobre o tema, Vilson Rodrigues Alves (2005, p. 355), salienta que a respeito da responsabilidade civil dos bancos, em situações específicas, onde de forma omissiva, entrega talões de cheques ao seu cliente, mesmo tratando-se de um indivíduo que costumeiramente emite cheques sem provisão de fundos:

A responsabilidade civil ocorrerá se vier a ser definida segundo os princípios da responsabilidade civil subjetiva, como se de hipótese outorga o talonário de cheques a correntista useiro habituado á prática ilícita de emissão de cheques fraudulenta a terceiros, porque então havia dever jurídico preexistente de recusa a essa entrega.

O tema em questão ainda é pouco explorado na doutrina nacional, no que se refere à análise na ótica do Direito do Consumidor, entretanto, há parecer doutrinário do Direito Comercial, onde entende-se que não há responsabilidade dos bancos, pela não existência de fundos nos cheques emitidos por seus clientes.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 273) “o sacado de um cheque não tem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação cambiária. O credor do cheque não pode responsabilizar o banco sacado pela existência ou insuficiência de fundos disponíveis”.

Por outro lado, por maioria, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 1508977, reafirmaram entendimento de que não é possível equiparar terceiro tomador de cheque, sem vínculo com o banco, a consumidor. E entenderam que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos prejuízos materiais suportados por terceiros portadores de cheques sem fundos emitidos por seus correntistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constantes mudanças ocorridas nas relações de consumo da sociedade moderna, principalmente no que se refere à incidência das regras e princípios do CDC às atividades

bancárias, atingem à responsabilidade civil dos bancos pelos emitentes de cheques sem fundos, frente aos consumidores equiparados.

Antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, o legislador constituinte já demonstrou a preocupação em impor limites à exploração da atividade econômica, no intuito principalmente de não ver feridos os princípios da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Assim, a criação do Código de Defesa do Consumidor, veio para viabilizar um equilíbrio nas relações de consumo, onde o consumidor caracteriza-se pela sua vulnerabilidade na relação. A Lei 8.078/1990 foi criada não apenas para disciplinar um determinado tipo de relação comercial específica, mas sendo um microsistema autônomo de normas, busca estabelecer o equilíbrio na relação de consumo, tendo como objetivo principal efetivar princípios constitucionais fundamentais, na garantia do estado democrático de direito.

As instituições bancárias sempre figuraram entre as empresas e grupos econômicos de maiores lucros no campo da economia nacional e mundial, oferecendo cada vez mais uma variedade maior de produtos e serviços diversificados, aumentando o seu número de clientes, e consequentemente a sua influência no cenário econômico e até mesmo político na nação.

Assim, na ânsia de vencer as brigas na concorrência por clientes, os Bancos têm buscado cada vez mais facilitar o acesso aos seus serviços, como o de abertura de conta corrente e a disponibilização do serviço do cheque especial.

Por muitas vezes, a falta de critérios da instituição financeira, ao conceder talonários de cheques às pessoas que não possuem poder aquisitivo para movimentação de sua conta e compensação dos cheques, faz com que cresça o número de inadimplência no cenário econômico nacional, lesando principalmente o credor do cheque sem fundos.

Este credor por sua vez, encontra-se numa situação de total vulnerabilidade, e muitas vezes pela confiança na instituição bancária, acaba sendo prejudicado ao ser beneficiário de um cheque sem provisão de fundos.

Por outro lado, o referido credor, nesta situação, não está desprotegido no ordenamento jurídico nacional, uma vez que deve ser equiparado ao consumidor, e buscar a tutela do Poder Judiciário, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à referida equiparação, não restou dúvidas de que esta seja totalmente legítima, pois o credor de cheques sem fundos, emitido por um indivíduo que não possui condições financeiras adequadas para fazer uso deste título de crédito, é vítima de um serviço mal prestado pela casa bancária, e tem total amparo legal para ser equiparado ao consumidor.

Em que pese a recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 1508977, conclui-se que o tema ainda não está pacificado, de modo que cabe ao Poder Judiciário (demais turmas do STJ e uma análise propínqua do STF) a luta pela garantia dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, na busca de impedir que a exploração desenfreada da atividade econômica pelos bancos, confronte os princípios da justiça social, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Manual do direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. Campinas: Servanda, 2005.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de direito do consumidor**. Barueri: Manole, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARRUDA, Luiz Renato Tegacini de. **Responsabilidade objetiva ou teoria do risco**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ano 1, nº 64, publicado em 11 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-consumidor/204/responsabilidade-objetiva-ou-teoria-risco>> Acesso em: 13 fev. 2020.

BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF**. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Brasília, 07 jun. 2006. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1990517>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 13 mar. 2020.

CASADO, Marcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALVI, Fernando; DALVI, Luciano. **Curso avançado de direito do consumidor**. Florianópolis: Conceito, 2009.

DENARI, Zelmo. Seção 2 – Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 182-209.

EFING, Antonio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 66-135.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral nas Relações de Consumo: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de defesa do consumidor anotado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

WALD, Arnaldo. **O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras**. In Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, Vol. 666, Abr. 1991.